

**“EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 347/2004**

Emenda aditiva ao artigo 1°:

“Art. 1° - (...)

Art. 2° - (...)

Art. 3° - (...).”

Acrescente-se ao art. 4° o inciso X:

“Art. 4° - Não serão passíveis de regularização para os efeitos desta lei edificações que:

(...)

X – abriguem instalações de central telefônica ou torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Rádio Base.

...”.

Sala das Sessões,

Gilberto Natalini

Vereador

JUSTIFICATIVA

A Lei n° 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estações Rádio Base – ERBs no município de São Paulo, prevê, em seu art. 29, que as ERBs instaladas em desconformidade com suas disposições, deverão a ela adequar-se no prazo de 365 dias, a contar da data da publicação do respectivo decreto regulamentar (Decreto n° 44.9444, de 30.06.2004), podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Executivo. Portanto não há razão plausível para que se conceda mais esse benefício às milhares de ERBs ilegalmente instaladas em nosso município, que já gozam de prazo tão elástico para se enquadrar à legislação vigente. O real significado dessa proposta é premiar mais uma vez a conduta ilegal de alguns privilegiados, o que se constitui numa conduta imoral e que não atende às finalidades do ordenamento jurídico.

Além disso, se assim não fosse, observar-se-ia insanável contradição com o próprio projeto de lei em trâmite. Tais edificações não poderiam ser regularizadas, ao teor da nova redação do § 1° do art. 2° da Lei n° 13.558/2003. Como é sabido, a CPI das ERBs instalada na Câmara Municipal de São Paulo comprovou que a esmagadora maioria delas não se enquadrava à legislação vigente à época de sua instalação. Portanto, a emenda ora apresentada ajusta-se perfeitamente aos termos do dispositivo citado no PL 347/2004, que veda a regularização das “edificações que abriguem usos não-conformes”, pois está provado “que, à época de sua instalação”, o uso não era permitido”.